



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.729, DE 2025 **(Do Sr. Roberto Monteiro Pai)**

Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar a perda automática de cargo, função pública ou mandato eletivo de autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal que for condenado por crime hediondo ou equiparado.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar a perda automática de cargo, função pública ou mandato eletivo de autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal que for condenado por crime hediondo ou equiparado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar a perda automática de cargo, função pública ou mandato eletivo de autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal que for condenado por crime hediondo ou equiparado.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 92.

.....

§ 3º Constitui efeito automático da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando o condenado for autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo reafirmar o princípio republicano da igualdade perante a lei, impondo maior rigor punitivo aos militares e demais agentes de segurança pública que, detentores de poder estatal e armamento, cometem crimes hediondos — em especial homicídios qualificados, tortura e outros delitos de alto potencial lesivo.

O militar e o agente de segurança pública são investidos da confiança da sociedade e do Estado para a defesa da vida, da ordem e da legalidade. Quando praticam crime hediondo ou equiparado, atingem não apenas a vítima, mas a própria credibilidade das instituições e a confiança social na Justiça.

O Código Penal já estabelece a perda de cargo ou função pública como consequência lógica de condenação por crimes mais graves (art. 92, I). Todavia, a ausência de previsão expressa de perda automática para casos de crimes hediondos ou equiparados cometidos por servidores armados gera insegurança e desigualdade de tratamento.

Assim, propomos a perda automática de cargo, função pública ou mandato eletivo dos militares e demais agentes de segurança pública que forem condenados por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Trata-se de medida que fortalece o Estado Democrático de Direito, coíbe abusos e assegura que quem detém o monopólio legítimo da força não possa dela se valer para delinquir impunemente.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2025.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decretolei-2848-7-dezembro-1940412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO